|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO CEE  | 194/2016 |
| INTERESSADA | Escola de Arte SP Rebouças Ltda |
| ASSUNTO | Consulta sobre habilitação para exercer cargo de Diretor Escolar |
| RELATORA  | Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira |
| PARECER CEE  | Nº 373/2016 CEB Aprovado em 07/12/2016 |

***CONSELHO PLENO***

1. **RELATÓRIO**
	1. **HISTÓRICO**

A Representante Legal da Escola Arte São Paulo dirige consulta a este Conselho sobre a habilitação requerida para o exercício do cargo de Diretor Escolar de escola técnica (fls. 02).

Informa que o estabelecimento é mantido por Escola de Arte SP Rebouças LTDA. e foi autorizado a funcionar pela Portaria DER Centro-Oeste publicada no DOE de 28/04/15 com o Curso de Técnico em Design de Interiores, Eixo Cultural Produção e Design (Portaria publicada às fls. 07).

O curso técnico é oferecido de forma subsequente (aos concluintes do Ensino Médio) ou concomitante (aos que cursam o Ensino Médio em instituições de ensino distintas).

A consulente informa, ainda que, em maio do presente ano, a Instituição protocolou, junto à DER Centro Oeste, Ofício requerendo que a Direção da Escola Arte São Paulo passasse a ser exercida por profissional graduada em produção audiovisual pela Universidade Anhanguera de São Paulo, cursando atualmente o Curso de Pedagogia pela Universidade Anhembi-Morumbi. Atua também como professora de computação gráfica na Escola. “*Todavia, a Dirigente Regional daquele órgão indeferiu tal pedido, sob o argumento de que a (profissional) não possuí a habilitação legal mínima necessária para exercer o cargo de Diretora Escolar, qual seja graduação em pedagogia*” (fls. 03).

A consulente argumenta, então, que “*este Conselho Estadual de Educação manifestou-se de forma diversa em caso análogo, conforme se constata no Parecer CEE Nº 563/2015”*. Cita trechos do Parecer e conclui solicitando que este Conselho se manifeste sobre a possibilidade de que a profissional em questão possa vir a assumir a direção do estabelecimento.

Os autos incluem ainda os seguintes documentos:

- Histórico Escolar do Curso Superior de Tecnologia em Produção Audiovisual expedido pela Universidade Anhanguera de São Paulo (fls. 10);

- Requerimento de matrícula em 2016 no curso de Pedagogia junto à Universidade Anhembi Morumbi (fls. 14);

- Certificado de conclusão do curso e Formação Video Designer CS3 – Premiere Pro e After Effects expedido pelo SENAC em 2009 (fls. 12); e

- Declaração de Atividade Docente (fls. 13).

**1.2 APRECIAÇÃO**

Trata-se de uma consulta sobre a qualificação profissional requerida para o exercício da direção de escola técnica. Este Conselho, vale lembrar, se pronunciou sobre o mesmo assunto em dois Pareceres recentes – Pareceres CEE Nºs 259/16 e 563/15.

Tais consultas têm origem no entendimento de que a direção de escolas técnicas é prerrogativa exclusiva dos pedagogos, tendo como base legal o artigo 64 da LDB: “*Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para* ***a educação básica****, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional*”. (g.n.)

O Parecer CEE Nº 259/16, de autoria do Conselheiro Francisco José Carbonari, reuniu algumas das principais manifestações exaradas por este Conselho sobre o assunto. Segue-se a transcrição:

“ *(...) na análise do questionamento, há que se reconhecer preliminarmente a especificidade dessas escolas profissionais, o que as diferenciam do conceito e modelo de gestão para a Educação Básica estabelecido no Artigo 64 na Lei 9394/96.*

*“A questão não é nova e tem sido trazida com frequência a este Conselho. Em síntese, diz respeito à necessidade da formação de profissionais em Cursos de Pedagogia para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica estabelecida no Artigo 64 da LDB. Os diretores de escolas que atuam especificamente na área profissional estão abrangidos pelas determinações deste artigo?*

*“Para responder a esta questão, há que se ler a Lei 9394/96 em seu conjunto e não somente o artigo 64, isoladamente. O art. 4º. estabelece: ‘O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:*

*‘a) educação infantil;*

*‘b) ensino fundamental;*

*‘c) ensino médio;‘*

*Já o Art. 36-B afirma: “A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida*

*nas seguintes formas:*

*‘I – articulada com o ensino médio;*

*‘II – subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.’*

*“O capítulo III da Lei Federal Nº 9394/96 trata especificamente da Educação Profissional e Tecnológica. Seu Art. 40 prevê:’ A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho’.*

*“Fica claro pela leitura destes textos legais que a Educação Profissional, da forma como está proposta pelos CEFORs não se enquadra no modelo da Educação Básica estabelecido na lei. O texto do artigo 40: ‘A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ... ‘ deixa claro este conceito.*

*“E este entendimento é o que tem sido manifestado por este Conselho em inúmeras manifestações. A Indicação 8/2000 que estabelece diretrizes para Implementação do Educação Profissional de nível técnico no Estado de São Paulo, relatado pelos conselheiros Francisco A. Cordão e Bahij Amin Aur, caminha no mesmo sentido. Diz ela:*

*“A Lei Federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dedica um capítulo especial à educação profissional, o Capítulo III do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Este posicionamento indica que a educação profissional não é mais concebida como a parte diversificada da atual educação básica. A educação profissional é apresentada como uma possibilidade de acesso para “o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como ao trabalhador em geral, jovem ou adulto” (Parágrafo único do Artº 39). ”*

*“A educação profissional assim concebida não se confunde com a educação básica ou superior. Destina-se àqueles que necessitam se preparar para seu desempenho profissional, num sistema de produção de bens e de prestação de serviços, onde não basta somente o domínio da informação, por mais atualizada que seja. Deve, no entanto, assentar-se em sólida educação básica, ferramenta essencial para que o cidadão-trabalhador tenha efetivo acesso às conquistas tecnológicas da sociedade, pela apropriação do saber que alicerça a prática profissional, isto é, o domínio da inteligência do trabalho. ”* (g.g.n.n.)

*“O Parecer CEE nº 424/2003, relatado pelo Conselheiro Wander Soares, que analisou o Regimento Comum das Escolas Técnicas Estaduais de São Paulo, aprovou a proposta que estabelece que a direção das unidades será exercida por profissional portador de diploma de licenciatura sem outro requisito.*

*“O Parecer CEE nº 122/2001, de autoria da Conselheira Neide Cruz aceita a argumentação dos Colégios Integrados Oswaldo Cruz de que a direção da Educação Profissional deve ficar a cargo de profissionais com notório saber no campo das competências e habilidades profissionais em que a instituição atue, e que seja capaz de estabelecer ligações com a atividade onde efetivamente atuará o profissional. E o parecer conclui: ‘Nada consta na Lei 9394/96 sobre exigências de formação para administradores de escolas exclusivamente técnicas.’”*

*“Mais recentemente o Parecer CEE nº 563/2015 relatado pela Conselheira Laura Laganá ao analisar o pedido da Escola de Arte Dramática da Escola de Comunicações e Artes, da Universidade de São Paulo, fixa com clareza a posição doutrinária deste Conselho:*

*‘A Escola de Arte Dramática, da ECA da USP, oferece curso de educação profissional de forma subsequente ao ensino médio, a candidatos com 18 anos completos e ensino médio concluído. Não se trata, portanto, de educação básica, conforme definida no Artigo 4º da LDB, e a ela não se aplica obrigatoriamente o Artigo 64 da LDB.*

*‘ Caracteriza-se por ser uma Instituição especializada em educação profissional, de alta qualidade, voltada para a arte teatral. Vinculada à Universidade de São Paulo, adota em seu Regimento Escolar um sistema de gestão que prevê a designação do Diretor e Vice-Diretor a partir de lista tríplice formada por docentes da Instituição, elaborada pelo Conselho Deliberativo da Escola, em escrutínio secreto. Em seu sistema de gestão, nada se observa que esteja em desacordo com as normas legais.’*

*“Como se observa, está clara a posição deste Conselho no sentido de que o sistema de gestão das instituições especializadas em educação profissional requer do gestor competências e habilidades técnicas específicas à sua área de atuação, destacando-se a capacidade de articulação com as dimensões do trabalho, da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, tais instituições não se enquadram na educação básica, conforme definida no artigo 4º da LDB, e a elas não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB.”* (g.g.n.n.)

**2. CONCLUSÃO**

 **2.1** Responda-se à Interessada que o sistema de gestão das instituições especializadas em educação profissional requer do gestor competências e habilidades técnicas específicas a sua área de atuação, destacando-se a capacidade de articulação com as dimensões do trabalho, da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, tais instituições não se enquadram na educação básica, conforme definida no artigo 4º da LDB, e a elas não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB.

São Paulo, 15 de novembro de 2016.

***a) Consª Ghisleine Trigo Silveira***

Relatora

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

Os Conselheiros Débora Gonzalez Costa Blanco e Nilton José Hirota da Silva votaram contrariamente ao presente Parecer, por considerarem que a educação profissional técnica de nível médio pertence à Educação Básica e deve observar o disposto no Art. 64 da Lei 9.394/1996.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 30 de novembro de 2016.

 ***a) Cons.ª Laura Laganá***

# Vice-Presidente da CEB

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

A Consª. Débora Gonzalez Costa Blanco votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de dezembro de 2016.

**Consª. Bernardete Angelina Gatti**

#  Presidente

PARECER CEE Nº 373/16 – Publicado no DOE em 09/12/2016 - Seção I - Página 53